



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112269 - RJ (2023/0432003-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : RAMON DA CONCEICAO IZALTINO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FELIX DE REZENDE - RJ077347
PRISCILA DOS REIS OLIVEIRA DE REZENDE - RJ220827

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CÔMPUTO EM DOBRO DE PENA CUMPRIDA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO (IPPSC). RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). CRIME DE ESTUPRO. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve decisão de primeira instância dispensando a realização de exame criminológico e deferindo o cômputo em dobro do tempo de pena cumprido por apenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), com fundamento na Resolução de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O apenado foi condenado pelo crime de estupro e cumpria pena em regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se é imprescindível a realização de exame criminológico para concessão do cômputo em dobro da pena cumprida no IPPSC em casos de condenação por crimes de natureza sexual, à luz da Resolução de 22/11/2018 da CIDH;
- (ii) estabelecer se a ausência de previsão para realização de exame criminológico em regime mais brando pode justificar a concessão automática do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução de 22/11/2018 da CIDH determina que o cômputo em dobro da pena para condenados por crimes contra a vida, a integridade física ou de natureza sexual está condicionado à realização de exame criminológico, conforme itens 128, 129 e 130, que visam avaliar o prognóstico de conduta

do apenado com base em indicadores de agressividade.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) exige a realização de exame criminológico para concessão do benefício em casos de condenações por crimes de natureza sexual, considerando o tratamento diferenciado previsto na referida Resolução.

5. O fato de o apenado estar cumprindo pena em regime aberto, ou de não haver previsão administrativa para realização de exame criminológico no referido regime, não pode justificar o descumprimento da exigência normativa da CIDH. Cabe ao Estado promover as condições necessárias para viabilizar a realização da perícia técnica.

6. O princípio interpretativo das convenções internacionais de direitos humanos não autoriza a ampliação automática de benefícios sem o atendimento das condições estabelecidas na própria norma, como é o caso do exame criminológico.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO NO ORA RECORRIDO, NOS MOLDES FIXADOS NA RESOLUÇÃO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH), ITENS 129 E 130, PARA FINS DA CONTAGEM EM DOBRO DE PENA CUMPRIDA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112269 - RJ (2023/0432003-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : RAMON DA CONCEICAO IZALTINO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FELIX DE REZENDE - RJ077347
PRISCILA DOS REIS OLIVEIRA DE REZENDE - RJ220827

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CÔMPUTO EM DOBRO DE PENA CUMPRIDA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO (IPPSC). RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). CRIME DE ESTUPRO. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve decisão de primeira instância dispensando a realização de exame criminológico e deferindo o cômputo em dobro do tempo de pena cumprido por apenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), com fundamento na Resolução de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O apenado foi condenado pelo crime de estupro e cumpria pena em regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se é imprescindível a realização de exame criminológico para concessão do cômputo em dobro da pena cumprida no IPPSC em casos de condenação por crimes de natureza sexual, à luz da Resolução de 22/11/2018 da CIDH;
- (ii) estabelecer se a ausência de previsão para realização de exame criminológico em regime mais brando pode justificar a concessão automática do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução de 22/11/2018 da CIDH determina que o cômputo em dobro da pena para condenados por crimes contra a vida, a integridade física ou de natureza sexual está condicionado à realização de exame criminológico, conforme itens 128, 129 e 130, que visam avaliar o prognóstico de conduta

do apenado com base em indicadores de agressividade.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) exige a realização de exame criminológico para concessão do benefício em casos de condenações por crimes de natureza sexual, considerando o tratamento diferenciado previsto na referida Resolução.

5. O fato de o apenado estar cumprindo pena em regime aberto, ou de não haver previsão administrativa para realização de exame criminológico no referido regime, não pode justificar o descumprimento da exigência normativa da CIDH. Cabe ao Estado promover as condições necessárias para viabilizar a realização da perícia técnica.

6. O princípio interpretativo das convenções internacionais de direitos humanos não autoriza a ampliação automática de benefícios sem o atendimento das condições estabelecidas na própria norma, como é o caso do exame criminológico.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO NO ORA RECORRIDO, NOS MOLDES FIXADOS NA RESOLUÇÃO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH), ITENS 129 E 130, PARA FINS DA CONTAGEM EM DOBRO DE PENA CUMPRIDA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 87-89):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO MINISTERIAL – ALVO DO RECURSO, A DECISÃO QUE CONCEDEU AO APENADO O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA CUMPRIDA NO IPPSC, NO PERÍODO DE 04/01/2019 ATÉ 30/07/2021, COM BASE NA RESOLUÇÃO DA CIDH, DE 22/11/2018 – OBJETIVA, O PARQUET, A CASSAÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA, A FIM DE QUE NÃO SEJA COMPUTADA A PENA EM DOBRO NO PERÍODO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CIDH, E NO PERÍODO POSTERIOR À REGULARIZAÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA, SUSTENTANDO, AINDA, QUE A ANÁLISE DO BENEFÍCIO SEJA REALIZADA SOMENTE APÓS A ELABORAÇÃO DE EXAMES CRIMINOLÓGICOS, NOS EXATOS TERMOS EXIGIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, POR SE TRATAR DE APENADO CONDENADO POR CRIME DE NATUREZA SEXUAL – NO PRESENTE CASO, O AGRAVADO CUMPRE PENA TOTALIZADA EM 7 (SETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM VIRTUDE DE CONDENÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO, CONFORME A FAC ANEXADA AOS AUTOS – NA R. DECISÃO AGRAVADA, O D. MAGISTRADO DE PISO CONCEDEU O CÔMPUTO EM DOBRO AO APENADO, FUNDAMENTANDO QUE “(...) COMO JÁ AFIRMADO, A SEAP NÃO REALIZA EXAME CRIMINOLÓGICO EM APENADO QUE CUMPRE PENA EM REGIME ABERTO, COMO É O CASO DO PENITENTE DESTA CES, E NEM HÁ PREVISÃO PARA QUE TAL PANORAMA SEJA MODIFICADO. TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONFIGURA

IMPEDITIVO PARA CONCESSÃO DA BENESSE PLEITEADA. (...)” – É BEM VERDADE QUE A CIDH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS), EM 22/11/2018, ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO, AO JULGAR AS DENÚNCIAS REALIZADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONTRA AS CONDIÇÕES DO IPPSC (INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO), REAFIRMOU E IMPÔS NOVAS MEDIDAS PROVISÓRIAS EM PROL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DA MENCIONADA UNIDADE PRISIONAL, DENTRE AS QUAIS, QUE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE LÁ EXECUTADA DEVE SER COMPUTADA EM DOBRO, NOS TERMOS DO CONSIDERANDO Nº 121, DA REFERIDA RESOLUÇÃO – CONSOANTE O TEXTO DA RESOLUÇÃO DA CIDH, NOS CONSIDERANDOS DE Nº 129 E Nº 130, E NOS DISPOSITIVOS 4 E 5 SUBSEQUENTES, A CONCESSÃO DO CÔMPUTO DO DOBRO DA PENA ESTARÁ CONDICIONADA A REALIZAÇÃO DE EXAMES CRIMINOLÓGICOS, SOMENTE PARA OS ACUSADOS OU CONDENADOS POR CRIMES CONTRA A VIDA, A INTEGRIDADE FÍSICA OU DE NATUREZA SEXUAL, SITUAÇÃO EM QUE OS EXAMES CRIMINOLÓGICOS SERÃO REALIZADOS POR UMA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE AVALIARÁ O PROGNÓSTICO DE CONDUTA COM BASE EM INDICADORES DE AGRESSIVIDADE DA PESSOA – OCORRE QUE, EM CONSULTA AOS AUTOS ORIGINÁRIOS, POR MEIO DO SEEU, VERIFICA-SE QUE, O AGRAVADO PASSOU A CUMPRIR A PENA EM REGIME ABERTO A PARTIR DE 28/07/2021 (SEQ. 134.1), OCASIÃO EM QUE FORAM CONSIDERADOS TAIS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO. ALÉM DISSO, A PARTIR DE 23/08/2021, FOI CONCEDIDO O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL AO APENADO (SEQ. 168.1) – DESSA FORMA, EM QUE PESE O REGRAMENTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO DA CIDH, NO TOCANTE À ELABORAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO, DEVE SER CONSIDERADO QUE, NAS HIPÓTESES EM QUE OS APENADOS, COMO NO CASO DO AGRAVADO, ENCONTRAM-SE CUMPRINDO PENA EM REGIME MAIS BRANDO, NÃO PODEM SER PREJUDICADOS PELA DESÍDIA ESTATAL EM PROMOVER A PROVA TÉCNICA NECESSÁRIA PARA A APRECIÇÃO DO DIREITO AO CÔMPUTO ADICIONAL DE PENA, PELO PERÍODO DE PERMANÊNCIA NO IPPSC, RAZÃO PELA QUAL, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS DO CASO EM TELA, O INCONFORMISMO MINISTERIAL NÃO MERECE ACOLHIMENTO.

À UNANIMIDADE, FOI DESPROVIDO.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro isentou o apenado, que cumpre pena por crime de estupro, de se submeter a exame criminológico, pois a secretaria de administração penitenciária (SEAP) diz que não faz exame criminológico em apenado cumprindo pena no regime aberto.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em decisão unânime, conheceu e negou provimento ao recurso ministerial.

Neste recurso especial, o Ministério Público do Estado do Rio de

Janeiro, aponta violação dos arts. 3º do CPP c/c 502 do CPC.

Sustenta, em síntese, a necessidade de realização de exame criminológico no ora recorrido nos moldes fixados na Resolução de 22 de novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), itens 129 e 130, para fins da contagem em dobro de pena cumprida no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

Requer seja reformado o acórdão, para afastar a contagem em dobro do período de cumprimento de pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho até a realização do exame criminológico no ora recorrido nos moldes fixados nos itens 129 e 130 da Resolução de 22 de novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), valendo-se o juízo monocrático dos meios coercitivos necessários para o cumprimento da decisão da CIDH.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de cômputo em dobro do período de cumprimento de pena do recorrido no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, sem a realização do exame criminológico, tendo em vista sua condenação pelo crime de estupro.

O Tribunal *a quo*, ao manter o cômputo em dobro da pena, assim se manifestou acerca do tema (e-STJ fls. 90-93):

*Cuidam os presentes autos, de recurso de agravo em execução penal, consoante a Lei nº 7.210/84, que foi interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, apontando sua irrisignação contra a respeitável decisão, às fls. 22/25 (doc. eletrônico 02), **que concedeu ao apenado o cômputo em dobro da pena cumprida no IPPSC, no período de 04/01/2019 até 30/07/2021, com base na Resolução da CIDH, de 22/11/2018.***

É o teor da respeitável decisão combatida, prolatada aos 06/07/2021 (fls. 22/25 – doc. eletrônico 02):

“(...) 3. Trata-se de requerimento apresentado pela defesa do apenado na seq. 200 e 213 requerendo que seja concedida ao

penitente a aplicação e cumprimento das Resoluções da CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (tanto a de 13 de fevereiro de 2017 quanto a de 22/11/2018), com relação ao INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO.

Pugna pela elaboração em favor do apenado de cálculo de pena, computando-se em dobro cada dia de privação de liberdade, visando a extinção do feito, ora em pauta, e demais, procedimentos de praxe, inclusive, isenção de custas de custas processuais, e outras, cominações.

Instado a se manifestar, na seq. 216, a representante do MP, opinou pela elaboração de exame criminológico nos exatos termos fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, alegando ser documento imprescindível para análise do pedido de cômputo em dobro do período de pena cumprido no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Ademais, aduz o que ocorreu perda do objeto porque a execução do apenado já foi Parquet normalizada.

Inicialmente, cabe destacar que, como já afirmado, a SEAP não realiza exame criminológico em apenado que cumpre pena em regime aberto, como é o caso do penitente desta CES, e nem há previsão para que tal panorama seja modificado. Tal circunstância não configura impeditivo para concessão da benesse pleiteada.

Cumpra assinalar a obrigatoriedade de cumprimento da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22/11/2018, que estabeleceu medidas provisórias a serem implementadas, tendo ocorrido a em relação ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho notificação formal do Estado Brasileiro em 14/12/2018.

Com efeito, o Estado Brasileiro depositou a carta de adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José, Costa Rica) em 25/09/1992, incorporando-a ao ordenamento jurídico pátrio em 06/11/1992, por meio do Decreto Legislativo 678/92, com o reconhecimento expresso da competência da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998 para todos os casos posteriores relacionados com a interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, nos termos do art. 62 da referida Convenção.

O artigo 63 da Convenção delibera que a Corte IDH poderá determinar medidas provisórias para reparação de situação que configure violação a um direito ou liberdade por ela protegidos, sendo complementado pelo preceito inserto no artigo 68 que estabelece que os Estados Partes comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todos os casos em que forem partes. Outra não é a orientação jurisprudencial de nossa Corte Suprema que, em diversos julgamentos sobre o tema de repercussão geral, tem prestigiado as normas e princípios consagrados em Tratados, Pactos e Convenções internacionais e consoantes os princípios constitucionais pátrios, como nos seguintes julgamentos, a título de exemplificação:

(...)

Na referida Resolução a Corte IDH, além de outras medidas, determina que o Estado Brasileiro arbitre, no prazo de seis meses, os meios para se proceder ao cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC para

todas as pessoas lá alojadas que não sejam acusadas ou condenadas por crimes contra a vida ou a integridade física, bem como crimes sexuais.

Isso porque a Corte entende (considerandos 128, 129 e 130) que os acusados ou condenados por crimes contra a vida, a integridade física ou sexuais, a despeito de pressuporem um desvio de conduta capaz de gerar um efeito reprodutor de criminalidade (considerando 128), tal desvio não é inexorável, o que exige uma análise casuística da situação concreta através de um exame criminológico que indique segundo o prognóstico da conduta e com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe ou não a redução de 50% do tempo real de privação de liberdade; se não cabe tal redução. Ou se a tal redução deve ser abreviada em medida inferior a 50% (considerando 129).

Em cumprimento à Resolução da CIDH, relativamente a crimes sexuais, aos praticados contra a vida ou a integridade física, este Juízo costumava determinar a realização de exame criminológico, na forma definida pela CIDH, composto por avaliação psicológica e estudo social, com a participação de pelos menos 3 profissionais experientes da SEAP.

Contudo, no caso concreto, o apenado está cumprindo pena em regime aberto e, repita-se, não há sequer previsão para realização do referido exame criminológico em relação aos penitentes no cumprimento de reprimenda no regime mais brando.

(...)

Imperioso destacar que em recente decisão nos autos do RHC 136961, o Egrégio STJ determinou que fosse contado em dobro no qual o apenado esteve preso no todo o período IPPSC.

No referido Acórdão restou consignado que “(...) as más condições do presídio, que motivaram a determinação da CIDH, já existiam antes de sua publicação. Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação, e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado.”

Destaque-se que de acordo com o Princípio Interpretativo das Convenções de Direitos Humanos é permitido ao Estado-parte a ampliação da proteção conferida por elas. Assim, as determinações da CIDH devem ser interpretadas da forma mais favorável para quem teve seus direitos violados.

Diante do exposto, DEFIRO o pleito defensivo. CUMPRA-SE a Resolução CIDH de 22/11/2018, computando-se EM DOBRO todo o tempo de pena cumprida pelo penitente no Instituto Plácido Sá Carvalho de 04/01/2019 até 30/07/2021, conforme TFD mais recente.

Registre-se que somente em 05/03/2020 a SEAP alcançou a lotação desejada, conforme comunicado no Of. SEAP/SEAPGABINETE SEI Nº 91 ou seja, pelo período em que esteve configurada a situação constatada pela CIDH. (...)”

Depreende-se dos autos que o agravado cumpre pena totalizada em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em virtude de condenação pelo crime de estupro, conforme a FAC às fls. 15/21 (doc. eletrônico 02).

A CIDH (Corte Interamericana de Derechos Humanos), em 22/11/2018, através de Resolução, ao julgar as denúncias realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra as condições do IPPSC (Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho), reafirmou e impôs novas medidas provisórias em prol da população carcerária da mencionada unidade prisional, dentre as quais, que a pena privativa de liberdade lá executada deve ser computada em dobro, nos termos do considerando nº 121, da referida Resolução.

E, ainda consoante o texto da Resolução da CIDH, nos considerandos nº 129 e nº 130, e nos dispositivos 4 e 5 subsequentes, a concessão do cômputo do dobro da pena estará condicionada a realização de exames criminológicos, somente para os acusados ou condenados por crimes contra a vida, a integridade física ou de natureza sexual, situação em que os exames criminológicos serão realizados por uma equipe multidisciplinar que avaliará o prognóstico de conduta com base em indicadores de agressividade da pessoa. Vejamos:

[...]

Ocorre que, em consulta aos autos originários, por meio do SEEU, verifica-se, o agravado passou a cumprir a pena em regime aberto a partir de 28/07/2021 (seq. 134.1), ocasião em que foram considerados tais requisitos para o deferimento da progressão. Além disso, a partir de 23/08/2021, foi concedido o benefício do livramento condicional ao apenado (seq. 168.1).

Consoante a r. decisão, ora combatida, restou fundamentado pelo ilustre magistrado de primeiro grau a inexistência de previsão para realização de exame criminológico, em relação aos penitentes no cumprimento de reprimenda no regime mais brando.

Dessa forma, em que pese o regramento previsto na Resolução da CIDH, no tocante à elaboração de exame criminológico, deve ser considerado que, nas hipóteses em que os apenados, como no caso do agravado, encontram-se cumprindo pena em regime mais brando, não podem ser prejudicados pela desídia estatal em promover a prova técnica necessária para a apreciação do direito ao cômputo adicional de pena, pelo período de permanência no IPPSC, razão pela qual, pelas circunstâncias excepcionais do caso em tela, o inconformismo ministerial não merece acolhimento.

Extraí-se do trecho acima que as instâncias ordinárias dispensaram a realização do exame criminológico porque o apenado já estava cumprindo pena em regime aberto, não havendo previsão para realização do exame criminológico em relação aos penitentes no cumprimento de reprimenda no regime mais brando.

Pois bem, a Resolução da CIDH de 22/11/2018, no item 129, trata da necessidade de exame criminológico para fins de determinar se é aconselhável a redução do tempo real de privação de liberdade, seja em 50% ou em medida inferior:

129. Por conseguinte, a Corte entende que a redução do tempo de prisão compensatória da execução antijurídica, conforme o cômputo antes mencionado, para a população penal do IPPSC em geral, no caso de acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, deverá se sujeitar, em cada caso, a um exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o prognóstico de conduta que resulte e, em

particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se se deve abreviar em medida inferior a 50%.

Assim, considerando que o recorrido foi condenado pelo crime de estupro, ou seja, de natureza sexual, e que, de acordo com os itens 128, 129 e 130 da Resolução da CIDH, de 22/11/2018, na hipótese de crime desta natureza, é imprescindível a realização de exame criminológico para indicar o grau de agressividade do apenado, a fim de permitir ao juízo das execuções a análise do cômputo em dobro da privação de liberdade cumprida no IPPSC, o recurso ministerial deve ser provido. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CÔMPUTO DO PRAZO EM DOBRO. CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA DE PESSOA. TRATAMENTO DIFERENTE E ABORDAGEM PARTICULARIZADA. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE. ITENS 128, 129 E 130 DA RESOLUÇÃO DE 22/11/2018 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA

1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. De acordo com os itens 128, 129 e 130 da resolução de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na hipótese de crime contra a integridade física de pessoa, por exigir tratamento diferenciado, é imprescindível a realização de exame criminológico que indique o grau de agressividade do apenado para que o juízo das execuções analise o cômputo em dobro da privação de liberdade cumprida no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, na cidade do Rio de Janeiro (RJ).

3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

4. Agravo regimental desprovido

(AgRg no HC n. 696.776/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO. RESOLUÇÃO CIDH. VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS NÃO VERIFICADA. CUMPRIMENTO DE PENA EM CONTAGEM EM DOBRO. EXAME CRIMINOLÓGICO OBRIGATÓRIO. CONDENADO POR CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, tem-se que a Resolução da eg. Corte

Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de 22/11/2018 reconheceu inadequado o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho para a execução de penas, sobretudo, aos reeducandos que se encontram em situação degradante e desumana, bem como determinou o compute, em dobro, de cada dia de pena privativa de liberdade lá cumprida.

III - Nesse contexto, bem destacado pelo Em. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, em julgado anterior, que o caso dos autos comporta a "Hipótese concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou que se computasse "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente Resolução" (AgRg no RHC n. 136.961/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/6/2021).

IV - Entretanto, a situação vertente reflete exceção contida na mesma Resolução, já que o apenado cumpre pena por crime doloso contra a vida, somente tendo direito à progressão de regime após a análise específica em exame técnico criminológico, nos termos descritos também na norma invocada.

V - In casu, destaca-se que os requisitos para concessão da redução do tempo de prisão, na razão de 50% (cinquenta por cento), foram adequadamente observados, porém, sob a condição imposta na própria norma em apreço.

VI - Apesar da impossibilidade de realização do referido exame criminológico na Unidade, em razão da suspensão temporária de serviços devido à pandemia por COVID-19, tem-se que o agravante, excepcionalmente, em 21/1/2021, obteve a progressão ao regime prisional aberto. Assim, embora sob monitoramento eletrônico, tem-se que a solução concreta dada, de forma harmonizada, acabou por garantir ao apenado o seu direito, até que a situação dos exames criminológicos se normalize na Unidade.

VII - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido.

Recomenda-se, ao d. Juízo da Execução, a realização do exame criminológico, no prazo de 90 (noventa) dias, analisando-se com celeridade a consequente retificação dos cálculos da execução penal do agravante.

Determina-se a expedição de ofício, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para o devido acompanhamento e eventual necessário apoio, ao cumprimento fiel da Resolução da eg. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), de 22/11/2018, pelo Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

(AgRg no HC n. 649.938/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Assim, levando-se em conta que, no caso concreto, o apenado praticou

o crime de estupro, é justificado o tratamento diferenciado e imprescindível a realização de exame criminológico que indique, inclusive, o grau de agressividade do sentenciado, cabendo ao Juízo da execução penal, com base nas conclusões constantes do laudo, definir acerca do cabimento ou não da redução de 50% (cinquenta por cento) do tempo real de privação de liberdade ou em medida inferior ao referido patamar.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para determinar a realização do exame criminológico no ora recorrido, nos moldes fixados na Resolução de 22 de novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), itens 129 e 130, para fins da contagem em dobro de pena cumprida no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0432003-0

REsp 2.112.269 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02098864120178190001 202325402598 2098864120178190001
50001799020238190500

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : RAMON DA CONCEICAO IZALTINO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FELIX DE REZENDE - RJ077347
PRISCILA DOS REIS OLIVEIRA DE REZENDE - RJ220827

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.